



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência, a Ministra da Justiça, foi solicitado que a Ordem dos Advogados se pronunciasse sobre a Proposta de Lei 24/XXIII/2022, que visa a transposição da Diretiva 2019/884, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2019, que altera a Decisão-Quadro 2009/315 no que diz respeito a intercâmbio de informação sobre nacionais de países terceiros e ao Sistema Europeu de informação sobre Registos Criminais ECRIS e que substitui a Decisão 2009/316/JAI, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de Maio e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de Agosto.

De acordo com a exposição de motivos, o Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril de 2019, criou *um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais*, permitindo às autoridades centrais dos Estados-Membros identificar os Estados-Membros que possuem registos criminais de pessoas nacionais de países terceiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

Por outro lado, a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril de 2019, *contém um conjunto de soluções que, amparadas no sistema criado pelo Regulamento (UE) 2019/816, facilitam os intentos da União Europeia, designadamente, o de tornar mais eficaz e precisa a troca de informações entre Estados-Membros sobre o registo criminal de pessoas nacionais de países terceiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida.*

Assim, o Projeto de Lei em apreço, visa conformar a Lei da identificação Criminal (Lei 37/2015, de 5 de Maio) e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de Agosto, que regulamenta e desenvolve o Regime Jurídico da Identificação Criminal, às supra referidas normas da União.



Para o efeito, são alterados os artigos 2.º, 29.º, 31.º, 32.º, 34.º e 42.º, da Lei n.º 37/2015, de 5 de Maio e artigos 19.º e 34.º, da Lei 171/2015, de 25 de Agosto.

Mais, «aproveita-se a oportunidade para propor a correcção das remissões constantes da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, que a regulamenta, para a revogada Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, à luz do considerando 12 da Diretiva (UE) 2019/884», designadamente, aos artigos 38.º e 43.º e 34.º, respectivamente.

É ainda revogado o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de Agosto, uma vez que, os prazos respeitantes às reclamações e recursos passam a constar do artigo 42.º, da Lei 37/2015, de 5 de Maio, obviando às dificuldades que a solução vigente apresenta.

Analisadas as alterações propostas, desde logo, suscita-nos reserva o disposto no artigo 34.º, n.º 2 da Lei 37/2015, de 5 de Maio, quando prevê a possibilidade de a transmissão de informações ser efectuada «ponderando a segurança da transmissão», por qualquer meio susceptível de deixar registo escrito, nos casos em que o sistema europeu de informação sobre registos criminais (ECRIS) não esteja disponível.

Com efeito, considerando a natureza das informações a transmitir e a receber, a solução preconizada, não oferece adequada segurança, de molde a garantir a confidencialidade e integridade dos dados pessoais a transmitir/receber.

No mais, atendendo ao sistema vigente, e à necessidade de conformar o ordenamento jurídico nacional com as alterações promovidas pela Diretiva (EU) 2019/884, adaptando-o ao sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN), que completa o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais, consideramos que, as alterações constantes da Proposta de Lei em apreço, cumprem o objectivo a que se propõem.

Merece, igualmente, a nossa concordância, a alteração aos artigos 38.º e 43.º da Lei 37/2015, de 5 de Maio, que se destina à correcção dos identificados lapsos (remissões para



legislação revogada).

Destarte, com exceção da alteração ao artigo 34.º, n.º 2 da Lei 37/2015, de 5 de Maio, pelas razões anteriormente aduzidas, pronunciamo-nos favoravelmente às alterações propostas que, s.m.o., se revelam adequadas.

Lisboa, 25 de Maio de 2022

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados